



PROCESSO TC N.º 12109/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Elizabete Mendes Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00658/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Elizabete Mendes Silva, matrícula n.º 071, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 12109/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Elizabete Mendes Silva, matrícula n.º 071, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): A certidão de magistério à fl. 37 foi apresentada de forma genérica, declarando apenas que a ex-servidora estava vinculada à secretaria de educação. Assim, solicita-se à gestora que anexe aos autos CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando período de Contribuição (EM DIAS) exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme previsto no §5º, do art. 40, da CF/88. Segundo a CTC emitida pela Prefeitura de Cuitegi (fls. 20/21), o tempo de contribuição compreendido entre 01/02/1985 e 30/04/1997 foi para aproveitamento no INSS. Acontece que este período também foi considerado para a aposentadoria junto ao Instituto Municipal. Desse modo, solicita-se à gestora que anexe aos autos uma declaração EMITIDA PELO INSS de que a ex-servidora Elizabete Mendes Silva não recebe benefício pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, a fim de se evitar possível dupla contagem do referido período de contribuição e, conseqüentemente, obtenção de vantagens junto aos dois regimes previdenciários e descumprimento, pelo Instituto de Cuitegi, da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, em virtude de retificação da portaria concessória do benefício em análise, sem qualquer justificativa plausível, gerando uma nova publicação, e, com isso, permitindo que o benefício concedido em abril de 2017, apenas fosse encaminhado em julho de 2020 sem a aplicação da multa prevista na citada RN-TC Nº 05/2016.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 43283/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 47.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 12109/20

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO